



**DECRETO N. 2.674/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CONDUTAS DENTRO DOS CEMITÉRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DE ARAPIRACA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação municipal vigente, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de junho de 2020, instituiu um Plano de Distanciamento Social Controlado para todos os Municípios do Estado de Alagoas, estipulando uma retomada das atividades econômicas, dividida em 05 (cinco) fases, classificadas pelas cores VERMELHA, LARANJA, AMARELA, AZUL E VERDE;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.177, de 26 de junho de 2020, permite a transição de fases do Plano de Distanciamento Social Controlado, de acordo com mudanças progressivas nos índices de capacidade hospitalar, taxa de ocupação de leitos, número de óbitos e evolução epidemiológica de cada município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto estadual nº. 71.258, de 22 de setembro de 2020, o Município de Arapiraca, fica inserido na fase azul (risco moderado) do Plano de Distanciamento Social Controlado; e,

CONSIDERANDO que aos Municípios compete, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam autorizadas, a partir da 0 (zero) hora do dia 22 de outubro de 2020 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 04 de novembro de 2020, mantidas as



*Arábia*

práticas de distanciamento social recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 dispostas no Decreto Municipal 2.668/2020, as visitas aos túmulos de cemitérios.

§ 1º Em casos de óbitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), devem ser observados as seguintes restrições:

- I - duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- II - limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- III - proibição do procedimento de tanatopraxia.

§ 2º Em casos de óbitos não decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), os velórios e enterros poderão ocorrer sem restrições.

§ 3º Recomenda-se que os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas, as crianças e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19) não compareçam ao interior do cemitério.

§ 4º Os cemitérios serão corresponsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sob pena de submeterem-se às sanções previstas na legislação cabível.

**Art. 2º** Ficam proibidos, com intuito de evitar aglomerações, a realização de celebrações e cultos religiosos no interior dos cemitérios.

**Art. 3º** Ficam proibidas, pinturas, reformas e a cultural "lavagem dos túmulos", ou qualquer serviço de recuperação de túmulos, catacumbas e congêneres durante a vigência deste decreto.

**Art. 4º** É proibido o consumo de alimentos no interior dos cemitérios.

**Art. 5º** Os estabelecimentos, barracas, tendas e congêneres que visem comércio no entorno dos cemitérios, são autorizados a funcionar haja vista a atual fase azul (risco moderado baixo) do Plano de Distanciamento Social Controlado, que se encontra o Município de Arapiraca, ficando determinadas as seguintes medidas adicionais:

- I – Devem disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência OU disponibilização de álcool na concentração de 70% para funcionários e clientes;
- II – organização de equipe para orientação dos consumidores no tocante da efetiva higienização das mãos;
- III – adoção de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5 m entre pessoas no estabelecimento;
- IV – evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando medidas se necessário, como a distribuição de senhas;
- V – permitir a entrada apenas de clientes com máscaras, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes."
- VI – Deve ser impedido a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.





VII – as bancas, barracas e/ou tendas devem ter o espaçamento de 2 m (dois metros) entre si; e,  
III – os clientes devem ficar a 1 m (um metro) de distância dos vendedores e dos produtos consumidos.

§1º Os comerciantes serão responsáveis por providenciar e manter as suas estruturas físicas higienizadas e portar os equipamentos de proteção individuais necessários (uso obrigatório de máscaras).

§2º Somente comerciantes que possuem cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e/ou obtiverem autorização para o uso do espaço público previamente requerido e informarem residir no município de Arapiraca poderão comercializar nos entornos dos cemitérios do Município de Arapiraca.

**Art. 6.** Continua obrigatório a todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, neste caso em especial os cemitérios, usar máscara facial que cubra boca e nariz.

**Art. 7.** Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Arapiraca deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada, em conjunto com os demais órgãos de Segurança Pública do Estado.

**Art. 8.** O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

**Art. 9.** Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

**Art. 10.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 20 e o art. 21 do Decreto Municipal 2.668 de 30 de setembro de 2020.

Arapiraca/AL, 21 de outubro de 2020.

*Fabiana Cavalcante Pessoa*  
**Fabiana Cavalcante Pessoa**  
**Prefeita**

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, nos termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2020.

**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,**  
*Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.*